



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18 /03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100159-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Cumaru

### INTERESSADOS:

Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cumaru, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. nº 11/2014, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr. ANTÔNIO AMÉRICO JESUS MENDES DE MEDEIROS, Presidente e ordenador de despesas da Câmara.

O **Relatório de Auditoria** (doc.36 ) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

|                | Especificação                    | Limite Legal                                | Fundamentação Legal                            | % ou Valor Aplicado | Situação    |
|----------------|----------------------------------|---|--|---------------------|-------------|
| <b>Pessoal</b> | Despesa total com pessoal        | 6%  | Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000      | 2,94%               | Cumprimento |
|                | Remuneração total dos vereadores | 5% da receita do município (R\$ 937.422,11) | Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal | 3,87%               | Cumprimento |



|                                   |                                    |   |   |              |             |
|-----------------------------------|------------------------------------|---|---|--------------|-------------|
| Remuneração dos agentes políticos | Subsídio mensal dos vereadores     | 30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$7.596,68)                         | Artigo 29, inciso VII, e alíneas, da Constituição Federal | R\$ 5.500,00 | Cumprimento |
|                                   |                                    | Subsídio do prefeito do município (R\$ 9.000,00)                                    | Art. 37, XI, da Constituição Federal                      |              |             |
|                                   |                                    | Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.012,70) | Lei Municipal n°. 784/2016                                |              |             |
| Despesa                           | Despesa total do Poder Legislativo | 7,00% do somatório das receitas   | Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal      | 6,80%        | Cumprimento |
|                                   | Gasto com folha de pagamento       | 70% do repasse legal  | Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal                | 67,88%       | Cumprimento |

O Relatório registra, ainda, os seguintes achados na prestação de contas:

1. Prorrogação indevida de contratos de prestação de serviços que não se enquadram dentre aquelas de execução continuada (item 2.5.1)

Regularmente notificado, o interessado apresentou **defesa, doc. 39**, e juntou documentos (doc. 41-46). Alega que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, e a única irregularidade apontada nos autos não tem o condão de ocasionar a rejeição da aludida prestação de contas, sendo cogente a sua aprovação e consequente quitação.

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC nº 14 /2015.



É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

É oportuno iniciar este voto registrando as conformidades constantes no relatório de auditoria: o **cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício e o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS.**

Feita essa nota, passo à análise da irregularidade registrada pela auditoria em cotejo com as justificativas do interessado.

### **1. Prorrogação indevida de contratos de prestação de serviços que não se enquadram dentre aquelas de execução continuada (item 2.5.1 do RA)**

A auditoria verificou que a Câmara Municipal prorrogou os contratos de 2017 até o exercício 2019, conforme pesquisado nos sistemas Tome Conta e LICON (doc. 29 e 30), bem como no Mapa de licitações ( doc. 18). Assim, após as celebrações dos contratos para a prestação dos serviços de assessoria contábil e serviços de advocacia não mais se licitou no exercício seguinte para a contratação de igual objeto, fazendo-se apenas uso de termos aditivos para prorrogar os primeiros contratos, conforme abaixo:

CREDOR: PETRIBU, SIMÕES ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO: SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA JURÍDICA

CONVITE Nº 01/2017

Exercício de 2017 – R\$ 38.500,00 - Contrato

Exercício de 2018 – R\$ 33.500,00 - Termo Aditivo

Exercício 2019 – R\$ 36.000,00 - Termo Aditivo

CREDOR: NAAP NÚCLEO DE ASSESSORIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EIRELI

OBJETO: SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, INCLUINDO LOCAÇÃO DE SOFTWARE



PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/ 2017

Exercício de 2017 – R\$ 59.500,00 - Contrato

Exercício de 2018 – 62.500,00 - Termo Aditivo

Exercício 2019 –45.000,00 - Termo Aditivo

A equipe técnica afirma que a doutrina, de um modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, de vigilância e de manutenção e que, mesmo que os serviços em questão fossem considerados como continuados, para a legalidade das prorrogações, a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige, no inciso II do artigo 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas, o que não restou demonstrado nas contratações ora analisadas.

Entende a auditoria, então, que a prorrogação dos contratos sob análise não encontra amparo legal, o que os torna nulos de pleno direito, pois não atendem as exigências contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e, sobretudo o que preceitua seu artigo 3º.

A **defesa alega** que o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. Contudo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

Destaca que existem alguns serviços que não são realizados diariamente, mas cuja necessidade da Administração permanece com frequência (semanal, mensal, trimestral, etc.). É aquela necessidade que não se satisfaz com a execução/conclusão/entrega de determinado objeto, mas é aquela demanda que se renova com o tempo, exigindo, portanto, execução continuada.

Prossegue:

Em tempo, as prorrogações realizadas nos limites legais podem resultar em duas vantagens fundamentais à Administração Pública: uma de ordem técnica e outra de ordem financeira.

Tecnicamente, costuma ser vantajosa a prorrogação, pois garante à Contratante a preservação de uma equipe técnica já familiarizada com os serviços necessários e plenamente mobilizada, desde que o serviço esteja sendo executado de forma satisfatória.



Financeiramente, a prorrogação do Contrato vigente geralmente também é vantajosa, tendo em vista que o seu valor, mesmo corrigido pelos índices contratuais, não supera o preço eventualmente obtido em nova licitação, isso sem falar nos custos da própria licitação.

A defesa aduz, ainda, que há diversos julgados considerando tais serviços como sendo serviços contínuos, inclusive dessa Egrégia Corte de Contas, a exemplo do Acórdão TC nº 1077/20 (Processo TC nº 19100545-9) e Acórdão TC nº 1221/20 (Processo TC nº 20100034-9).

Quanto à vantajosidade das prorrogações afirma:

Sem mais delongas, acerca do questionamento trazido pela I Auditora, importante que os preços ora apresentados e contratados, seja da Assessoria Jurídica, seja da Assessoria Contábil, estavam de acordo com os praticados no mercado, conforme pode ser observado nas consultas realizadas junto ao portal TOME CONTA (de ambas as assessorias) e na tabela de honorários da OAB/PE (Assessoria Jurídica).

O que de fato ocorreu, por um erro meramente formal, é que a referida pesquisa de mercado, realizada inclusive no sistema “Toma Contas” dessa Egrégia Corte”, não foi devidamente colacionada e anexada aos autos do processo, com a finalidade de demonstrar a vantajosidade no aditivo dos contratos das assessorias Contábil e Jurídica, restando arquivada em pasta separada no setor administrativo dessa Casa Legislativa.

De mais a mais, destaque-se, não menos importante, que os preços foram mantidos (e no caso de assessoria jurídica até aditivado para menor com a diminuição de algumas atribuições) durante os três anos ora em análise, o que, por si só, já comprovam a vantajosidade na renovação do contrato.

Assim, para corroborar, juntamos as consultas realizadas (doc. 02, 03 e 04), comprovando que os preços foram de acordo com o mercado, chegando a ficar, inclusive, abaixo da média praticada.

Passo à análise.

No tocante à possibilidade de prorrogação dos contratos auditados, registro que é tema sempre controverso, pois a lei não define quais são os serviços de natureza contínua. Para os **serviços de contabilidade**, este Tribunal reconheceu sua natureza contínua na Resolução TC nº 37 /2018, editada em 24 de outubro de 2018, vejamos as principais disposições deste normativo:



Resolução TC nº 37/2018:

(...)

**CONSIDERANDO a natureza técnica e contínua dos serviços de contabilidade na administração pública;**

**CONSIDERANDO** a importância da continuidade dos serviços permanentes pela Administração Pública, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar a execução dos serviços contábeis no âmbito da Administração Municipal em conformidade com os preceitos constitucionais e legais;

(...)

Resolve:

**Art. 1º Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal** do Estado de Pernambuco devem ser realizados por **servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal**, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

(...)

**§ 2º A exigência do caput não afasta a possibilidade de que atividades auxiliares aos mencionados serviços sejam desempenhadas por outros servidores, bem como por profissionais ou empresas de consultoria contábil, desde que justificadamente, mediante regular procedimento licitatório, observadas as regras constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

(...)

**Art. 3º O disposto nesta Resolução aplica-se, também, às Câmaras Municipais**, aos Fundos Municipais e às entidades da Administração Indireta dos Municípios do Estado de Pernambuco (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos).

**Art. 4º Os Municípios terão até 30 de junho de 2020** para adequar-se aos parâmetros definidos nesta Resolução, sob



pena de responsabilização do respectivo gestor, devendo, quando necessário, providenciar:

I - a estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil;

II - a criação de cargo(s) necessário(s) para o seu desenvolvimento ;

III - admissão do(s) respectivo(s) servidor(es) mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição de República.

Do exposto, fica pacificado o entendimento nesta Casa que os serviços de contabilidade de natureza habitual e permanente devem ser executados por profissionais concursados e que a Administração Pública Municipal tem até 30 de junho de 2020 para adequar sua estrutura interna aos parâmetros desta Resolução.

No caso dos autos, a prestação de contas é do exercício de 2019, portanto não exigível ainda as disposições constantes do normativo deste TCE, e, considerando que os serviços de contabilidade são entendidos como de natureza contínua, não haveria óbice, a princípio, a sua prorrogação, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Como enfatizado pela auditoria, a prorrogação dos contratos fica condicionada, portanto, além da comprovação da natureza contínua dos serviços, **à demonstração de que o preço e as condições são as mais vantajosas para a Administração. Todavia, não há essa demonstração no documentos analisados.**

Quanto aos **serviços advocatícios**, há deliberação recente desta Casa sobre o tema, nos autos do **Processo TCE-PE Nº 19100358-0**, relativo à Prestação de Contas da Câmara de Taquaritinga do Norte, a qual transcrevo a seguir:

A matéria é polêmica. Nem sempre é fácil definir se um serviço possui natureza contínua ou não. A lei não define. A doutrina e a jurisprudência é que o fazem. O serviço caracteriza-se como contínuo quando é essencial e habitual.

A contratação de advogados/assessoria jurídica foi objeto de consulta a este Tribunal realizada no de 2012, Processo TC nº 1208764-6, e que só veio a ser julgado no final de 2017 (Acórdão TC nº 1446/2017), inclusive com a participação como amicus curiae da AMUPE e da OAB.



Parte da demora na resposta deste Tribunal foi devido a um sobrestamento em virtude da matéria se encontrar no STF com repercussão geral reconhecida no RE 656.558.

Ainda que o STF não tenha julgado o RE, este Tribunal deliberou a respeito. E decidiu que para contratação de serviços advocatícios, seja por inexigibilidade nos casos cabíveis, seja por licitação, sendo o credenciamento a opção indicada, deve-se comprovar a impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público (Acórdão TC nº 1446/2017).

Registro que o STF ainda não julgou o RE 656.558 com repercussão geral reconhecida. Para aumentar ainda mais a polêmica, foi aprovada a Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco nº 45/2019 dispondo que as atribuições das Procuradorias Municipais poderão ser exercidas por meio da contratação de advogados ou sociedades de advogados. A Emenda foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República (ADIN 6331).

**Entendo que a assessoria jurídica em uma Câmara Municipal possui natureza contínua, sendo possível a prorrogação contratual desde que devidamente justificada, inclusive quanto à vantajosidade dos preços e condições (art. 57, II e § 2º).**

Cabe determinação para a necessidade de justificativa da prorrogação contratual, bem como sobre a necessidade de comprovar a impossibilidade da prestação do serviço de assessoria jurídica por integrantes de quadro próprio do poder público (Acórdão TC nº 1446/2017).

Acolhendo o entendimento acima transcrito, mesmo sendo possível realizar a prorrogação contratual, **permanece a obrigação legal de o gestor demonstrar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração decorrentes desta escolha.**

O interessado afirma que foram mantidos os valores cobrados durante a vigência dos contratos em comento, ou seja, não houve variações anuais.

O fato de não ter havido reajuste do valor original da contratação não é suficiente para comprovar a vantagem de sua renovação, já que devido à dinâmica do mercado, é possível o surgimento de outros profissionais capazes de prestar o mesmo serviço com qualidade semelhante e a preços competitivos. Ademais, a manutenção dos





valores não exclui a necessidade de formalmente demonstrar por escrito este ou outros motivos, permitindo assim o controle dos atos administrativos pelos órgãos competentes.

Neste sentido, cito **jurisprudência do TCU**:

Acórdão 120/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016) .

Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.

Acórdão 1047/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença.

Entendo que **a irregularidade restou configurada quanto à ausência de comprovação da vantajosidade das prorrogações contratuais verificadas**. A defesa não se desincubiu do ônus de demonstrar objetivamente que essa exigência legal foi cumprida **no momento da decisão pela prorrogação** dos contratos auditados. A apresentação de consultas extraídas do sistema Tome Contas realizadas a posteriori, sem referenciar a data não se prestam a tal feito (doc.41-46).

Concluo que a irregularidade acima analisada, embora não tenha o condão de macular as presentes contas, **enseja a aplicação de multa de R\$ 4.378,50, nos termos do art. 73, I da lei Orgânica deste Tribunal**, ao ordenador de despesas.

**PROPONHO o que segue:**



PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CÂMARA MUNICIPAL.  
PRORROGAÇÃO DE  
CONTRATOS. SERVIÇOS  
CONTÍNUOS.  
VANTAJOSIDADE DA  
CONTRATAÇÃO. NÃO  
DEMONSTRAÇÃO. MULTA.

1. Nos termos do art. 57, II da Lei de Licitações, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, portanto, uma vez não demonstrado o atendimento de tais requisitos cabe aplicação de multa ao gestor.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a prorrogação de contratos de assessoria jurídica e contábil sem a devida comprovação da vantajosidade quanto ao preço e condições, contrariando o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666 /93;

**CONSIDERANDO** que a presença desta única falha é insuficiente para macular as presentes contas;

**Antônio Américo Jesus Mendes De Medeiros:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,



inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Américo Jesus Mendes De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.378,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antônio Américo Jesus Mendes De Medeiros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para que nas futuras prorrogações contratuais de serviços de natureza continuada seja demonstrada a vantajosidade dos preços e condições.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área          | Descrição   | Fundamentação Legal                                  | Base de Cálculo                | Limite Legal  | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|---------------|---|--|--------------------------------|---|-----------------------------|-------------|
| Pessoal       | Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre                              | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.               | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 6,00 %   | 2,94 %                      | Sim         |
| Subsídio      | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal | Constituição Federal, art. 29, inciso VII.           | Receita do Município           | Máximo 5,00 %   | 3,87 %                      | Sim         |
| Subsídio      | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma  | Lei municipal que fixou o subsídio                   | Valor fixado em norma.         | Limite em relação ao fixado em lei municipal.   | R\$ 5.500,00                | Sim         |
| Despesa Total | Gastos com folha de pagamento   | Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal           | Repasse legal.                 | Máximo 70,00 %  | 67,88 %                     | Sim         |
| Despesa Total | Despesa total do Poder Legislativo  | Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal | Somatório das receitas.        | % do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população | 6,80 %                      | Sim         |



|          |   |                             |                      |  |              |     |
|----------|---|-----------------------------|----------------------|--|--------------|-----|
|          |   |                             |                      | entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.  |              |     |
| Subsídio | Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito | Art. 37, inciso XI da CF/88 | Subsídio do Prefeito | O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.  | R\$ 5.500,00 | Sim |
|          |   |                             |                      | De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o |              |     |



|          |   |  |  |   |              |     |
|----------|---|--|--|---|--------------|-----|
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal) | Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes. | Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma. | subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; | R\$ 5.500,00 | Sim |
|----------|---|--|--|---|--------------|-----|



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Indago ao advogado, Dr. Luiz Petribu se vai fazer uso da palavra?

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943

Sr. Presidente, boa tarde; demais Conselheiros, diante do voto do nobre Conselheiro Marcos Nóbrega, realmente me abstenho de fazer qualquer sustentação oral, porque, de fato, como bem falou a área técnica e já é entendimento deste Tribunal de que, realmente, os serviços de contabilidade e assessoria jurídica são serviços de natureza continuada.

Então, por isso, eu abro mão, realmente, da sustentação.

DR. CRISTIANO PIMENTEL – PROCURADOR:

Sr. Presidente, eu só fiquei com uma dúvida se o relator não colocou em seu voto a aplicação da penalidade de multa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA – RELATOR:

Sim, está consignado no voto, Sr. Presidente, a multa.

DR. CRISTIANO PIMENTEL – PROCURADOR:

Ah, tá.

Então, se mesmo assim o advogado abrir mão, para depois não alegar nulidade. Vai ser aplicado uma penalidade.

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943

Em sendo aplicada a penalidade, eu gostaria, realmente de trazer....

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA – RELATOR:

É multa mínima, Sr. Presidente, no valor de quatro mil, trezentos e setenta e oito reais, conforme aponta a equipe técnica deste Tribunal.

Esse é o meu posicionamento.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Dr. Luiz Petribu vai fazer uso?



DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943

É, eu vou fazer a sustentação oral, então, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA – RELATOR:

Pois não.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Pode falar.

DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943

Ok, serei bem breve nas minhas considerações. Como bem disse o Conselheiro relator, trata-se apenas do apontamento pela auditoria de uma possível irregularidade quanto à renovação dos contratos de assessoria jurídica e assessoria contábil.

Muito brevemente, quero dizer que no próprio relatório ele traz como regulares e cumpridos a despesa total com pessoal que foi bem abaixo do limite 6%; recolhimento integral das contribuições previdenciárias; a remuneração total dos vereadores dentro dos limites constitucionais; subsídio mensal dos vereadores cumprindo os limites legais; obediência na despesa total do Poder Legislativo; gasto total com folha de pagamento cumprindo os 70% constitucionais.

Então, sobre o apontamento específico, quanto aos aditivos do contrato para prestação de serviço de assessoria contábil e serviços de advocacia foram devidamente licitados e contratados no exercício de 2017, os quais foram aditivados em 2018 e 2019, por entender que não tratavam de serviços natureza contínua. Isso o relatório de auditoria, segundo o seu entendimento de acordo com as exigências do inciso II, do artigo 57 da Lei de Licitações.

Nessa linha, Senhores e Senhora Conselheira, é sabido que os serviços de natureza contínua são aqueles serviços auxiliares que necessários à administração no desempenho de suas atribuições, aqueles que demonstram sua essencialidade e habitualidade para o contratante, que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender por mais um exercício financeiro.

Ora, é inegável que serviço de contabilidade e serviço jurídico preencha facilmente o requisito do inciso II do artigo 57, da Lei 8666.

Esse entendimento, inclusive, já está consolidado na doutrina e na jurisprudência. O próprio Marçal Justen define “o serviço de natureza continuada que eles não são apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância, o que é fundamental. É a necessidade pública, permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço”.

Quanto a isso, ao nosso sentir, não resta qualquer dúvida que os serviços de contabilidade e de assessoria jurídica a uma Câmara de Vereadores são essenciais e permanentes.





Doutos Conselheiros e douta Conselheira, é sabido por todos que a prorrogação por meio de aditivo contratual de assessoria contábil e de assessoria jurídica já foi e continua sendo objeto de julgamentos por esta Casa, inclusive, sem aplicação de multas, e considerados serviços contínuos com suas devidas aprovações. Trazendo aqui como exemplo, apenas para citar os Processos 19100545-9, da Câmara Municipal de Garanhuns, e 20100034-9, da Câmara Municipal de Chã Grande, todos julgados ao final do ano passado. Inclusive, acho, tenho quase certeza que na semana passada o Pleno desta Corte julgou nesse mesmo sentido em relação à Câmara Municipal de Aliança.

Mais adiante o relatório cita ainda sobre outros pontos que acho que aqui não convém mais a gente falar até pelo adiantado da hora e para que a gente seja mais breve.

Então, sem mais delongas, eu peço vênica e, tendo em vista os argumentos apresentados, os quais entendemos que elidiram a única suposta irregularidade apontada no relatório de auditoria, requerendo desse colegiado o julgamento pela regularidade da presente prestação de contas sem aplicação de multa.

Obrigado e uma boa tarde a todos.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:**

Agradeço a Dr. Luiz Petribu e passo a palavra ao Conselheiros Marcos Nóbrega.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA – RELATOR:**

Sr. Presidente, não há nenhuma dúvida em conteste que nesse caso o advogado tem razão e esse é a razão do meu voto também de que é um serviço que o Tribunal já se manifestou que é feito de forma contínua.

A razão da multa mínima, é bom lembrar, no valor de quatro mil reais, se deve ao fato bem atentado pela equipe técnica de que não foi feita prova durante a prorrogação do contrato de vantajosidade, prova de que o contrato continuava dentro dos parâmetros de preços dentro do mercado.

Somente por isso, Sr. Presidente, que eu imputo a multa e me mantenho no sentido de mantê-la.

**DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943**

Uma questão de ordem, Sr. Presidente.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:**

Questão de ordem, Dr. Luiz.

**DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943**

Está juntado na defesa exatamente a comprovação, inclusive com o quadro comparativo, da vantajosidade dos preços, inclusive no



levantamento realizado à época no próprio portal TOME CONTAS do Tribunal de Contas.

Infelizmente houve uma falha da CPL em não juntar os autos, mas as comprovações inclusive com datas com essa coisa toda lá de trás, fazendo-se uma remissão entre os sistemas do Tribunal de Contas, comprovando inclusive que os serviços estavam até abaixo da média de mercado e a própria tabela da OAB.

Então, eu entendo que aí houve uma falha meramente formal da CPL em não estar juntada a essas comprovações da vantajosidade. Inclusive no de assessoria jurídica no último ano, 2019, senão me falha a memória, houve até uma redução do valor dos serviços que eram realizados por vários, vários e vários problemas advindos, inclusive, da parte financeira da Câmara.

Era só isso que eu gostaria de acrescentar.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:**

Agradeço a Dr. Luiz. Conselheiro Marcos Nóbrega para proferir o voto.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA – RELATOR:**

Sr. Presidente, não consta dos autos, realmente, essa documentação, de tal que mantenho o meu voto no sentido de julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa mínima, Sr. Presidente.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do  
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b84522eb-807c-4c6c-bb1f-5762d3e02be1

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.